



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720616/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.291 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente TV VALE DO ACO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor da compensação fiscal em decorrência de transmissão obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral ou partidária somente pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. O presente processo é paradigma de outros, razão pela qual o presente relatório será redigido de forma genérica, conforme os padrões do respectivo manual de redação.

Em síntese, o caso versa sobre pedido de ressarcimento de despesas com transmissão de propaganda eleitoral e partidária gratuita, por meio de compensação regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O pleito compensatório foi indeferido porque o crédito alegado pelo contribuinte não se enquadra nas normas da Receita Federal do Brasil regulamentadoras da compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, o qual foi mantido por estar de acordo com as normas federais disciplinadoras da compensação tributária. A empresa interpôs recurso voluntário, cujos fundamentos constam da peça respectiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o admito.

2. DO MÉRITO

Em resumo, a controvérsia consiste na interposição de recurso voluntário que pretende a reforma da decisão de primeira instância que manteve o indeferimento de compensação de despesas com a veiculação de propaganda eleitoral. Conforme a decisão recorrida, o despacho decisório impugnado era correto, pois a compensação regulada pela Lei nº 9.430, de 1996, só admite o encontro de créditos com débitos tributários, nos casos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, arrecadados mediante DAR ou GPS.

Além disso, a decisão recorrida fundamentou suas razões no fato de as empresas de comunicação, quando celebram o contrato de concessão de rádio, devem estar cientes das restrições impostas pelo art. 39 do Código Brasileiro de Telecomunicações. De acordo com a norma deste dispositivo, as empresas de comunicação são obrigadas a destinar parte do horário de sua programação para a veiculação da propaganda eleitoral gratuita.

A DRJ acrescentou que o Decreto nº 5.331, de 2005, regulamentou o art. 80 da Lei nº 8.713, de 1993, prevendo o direito de as empresa radio difusoras abaterem parte das despesas com a propaganda eleitoral do lucro líquido, quando da apuração do lucro real. Dessa forma, a legislação específica não autoriza o ressarcimento integral das mencionadas despesas.

Por fim, destacou a decisão de primeira instância que a autoridade administrativa julgadora está vinculada às normas administrativas baixadas pelas autoridades competentes.

Assim, se o Decreto nº 5.331, de 2005 limitou o direito ao ressarcimento das despesas da emissoras de rádio e televisão, o julgador administrativo não poderá contrariar o decreto para reconhecer o alegado crédito da empresa.

No recurso voluntário, a empresa alega rebate cada um dos pontos da decisão recorrida, sustentando, primeiramente, que o pedido de compensação foi veiculada em papel, porquanto o sistema PER/DCOMP não prevê a possibilidade de se informar o crédito decorrente de despesas eleitorais.

Quanto ao fato de a emissora ter conhecimento da obrigatoriedade de veicular a propaganda eleitoral gratuita, invoca a modalidade de interpretação sistemática para dar respaldo às suas alegações, sustentando que o art. 39 do Código Brasileiro de Telecomunicações deve ser conjugado com as normas do direito tributário, de modo a legitimar o pleito compensatório das despesas em questão.

Com relação à restrição imposta pelo Decreto nº 5.331, de 2005, a recorrente sustenta que não poderia o Poder Executivo extrapolar a regra do art. 80 da Lei nº 8.713, de 1993, limitando o montante de despesas com a cessão gratuita do horário comercial para os partidos políticos. Para respaldar seus argumentos, transcreve trecho de decisões do Supremo Tribunal Federal sem efeito vinculante e diversos textos doutrinários. Aproveita os mesmos fundamentos para refutar os termos do art. 1º da IN/RFB nº 900, de 2008 (vigente à época dos fatos), que restringem a compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 aos tributos administrados pela receita federal, recolhidos por meio de determinados documentos arrecadatários.

A respeito do último argumento da DRJ, alega que não pode um decreto, que na visão da recorrente é ilegal, prevalece sobre o texto da lei. Assim, a autoridade administrativa deveria afastar o decreto quando este contém vício de legalidade.

Em conclusão pleiteia o provimento do recurso.

Não tem razão a recorrente. Em síntese, a compensação tributária prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, refere-se ao encontro de contas em que o crédito alegado pelo contribuinte decorre de pagamentos indevidos de tributos com débitos tributários. Nesse sentido é a redação do mencionado dispositivo desde as alterações praticadas pela Lei nº 10.637, de 2002, anterior ao período do alegado crédito, cujo ano-calendário é 2008. Veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O suposto crédito da recorrente decorre da cessão do horário comercial da empresa para os partidos políticos veicularem a propaganda eleitoral gratuita, nos termos da legislação eleitoral. Dito de outro modo, a emissora em questão ficou privada da receita que poderia obter comercializando o horário de propaganda privada, na medida em que foi obrigada pela legislação a ceder gratuitamente tal horário aos partidos políticos. Assim, pleiteia a diferença de valores que não pode abater do lucro líquido da empresa quando da apuração do

IRPJ, o que, na prática, daria o direito de ser integralmente ressarcida das despesas com a cessão do horário para propaganda eleitoral.

Realmente, as despesas suportadas pela recorrente com a cessão gratuita de horário comercial de sua emissora de TV não corresponde a tributo administrado pela RFB pago indevidamente. Trata-se de receita que a empresa deixou de obter por força da legislação eleitoral e de telecomunicações a que está vinculada. A compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 é de natureza administrativa, de modo que é regida inicialmente pela lei em referência, que expressamente delega à autoridade administrativa o poder de regulamentar a norma para que seja cumprida conforme as vicissitudes da administração. Dai porque, não pode o particular interessado tentar impor contra a administração o reconhecimento de um alegado crédito que destoa da natureza de indébito tributário.

A matéria debatida nestes autos é largamente conhecida neste CARF. Aliás, em sessão recente (PA nº 19647.001769/2009-14), este colegiado decidiu, por unanimidade, que o contribuinte não tinha direito à restituição ou ressarcimento deste tipo de crédito, em precedente da relatoria do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo. O precedente recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004
EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA
A. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor da compensação fiscal em decorrência de transmissão obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral ou partidária somente pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

A questão também não passou despercebida do Poder Judiciário, em que Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o tipo de despesa suportada pela recorrente não se reveste da natureza de crédito para efeito de compensação tributária.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA GRATUITA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. BENEFÍCIO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO POR DECRETO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que o creditamento compensatório estipulado pelos arts. 80 da Lei n. 8.713/93, 99 da Lei 9.504/97 e 1º do Decreto n. 5.331/2005 caracteriza-se como mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda (benefício fiscal), e não indenização.

3. "Nos limites do recurso especial, não há como entender que o art. 1º do Decreto n. 5.331/2005 extrapola o art. 80, da Lei n. 8.713/93, o art. 52, da Lei nº 9096/95, ou o art. 99, da Lei n. 9.504/97. Isto porque as expressões 'ressarcimento fiscal' e 'compensação fiscal' não permitem, por si só, identificar o quantum a ser ressarcido ou os critérios de cálculo a serem empregados. Ao contrário, foi o próprio art. 80, da Lei n. 8.713/93 que entregou ao Chefe do Poder Executivo a construção do modo e da forma que seria feita a 'compensação/ressarcimento fiscal'" (AgRg no REsp 1.449.709/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 6/8/2014).

Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.452.063/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, data do julgamento 17 de dezembro de 2015, DJe 05 de fevereiro de 2016)

Conforme alertado, este CARF também possui jurisprudência pacífica na linha de que é inviável a restituição ou compensação pretendida pela recorrente. Por todos vejam-se os seguintes:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano--
calendário:2003,2004,2005,2006,2007 Compensação Financeira. Propaganda Eleitoral.

À míngua de uma definição legal de compensação financeira (o que só viria a conter com a Lei 12.034/09), o Poder Executivo a definiu como sendo uma exclusão do lucro líquido, para fins de cálculo do lucro real, como também possibilitou a dedutibilidade da base estimada mensal (em caso de apuração pelo Lucro Real) ou do lucro presumido.(Acórdão nº 1302-001.798, de 01 de março de 2016, Relator Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano--
calendário:2006,2007
EMISSORAS DERÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor da compensação fiscal em decorrência de transmissão obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral ou partidária somente pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária.(Acórdão nº 1401-001.466, de 18 de janeiro de 2016, Relator Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos)

Assim, não assiste razão à recorrente, não havendo nada a prover do recurso voluntário.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida e despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes